



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

3ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8006, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.3@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: **0005799-39.2019.8.06.0091**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Autor: **Defensoria Pública do Estado do Ceará**
 Réu: **Estado do Ceará**

I - RELATÓRIO.

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública contra o Estado do Ceará por meio da qual tenciona a condenação do Promovido para que forneça alimentação adequada e suficiente às pessoas custodiadas na Delegacia Regional de Iguatu, bem como requer indenização por danos morais coletivos em face da situação apresentada, além de indenização por danos morais e materiais individuais.

Em sede liminar, foi requerida a determinação para que o Promovido efetue o fornecimento de alimentação adequada e suficiente àqueles que se encontram custodiados na Delegacia Regional de Iguatu.

Conclusos, vieram-me os autos.

Passo a apreciar o pedido liminar.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A Lei nº 8.437/92 dispõe em seu art. 2º que nas ações civis públicas, assim como nos mandados de segurança coletivos, a liminar, quando cabível, somente será concedida após a oitiva da fazenda pública.

Entretanto, essa norma não deve ser entendida como absoluta, admitindo exceções, sob pena de possibilitar que condutas danosas, especialmente à sociedade, sejam praticadas.

Não se pode vedar que o Poder Judiciário tome conhecimento de condutas, por vezes, ilícitas e fique apenas observando, sob a justificativa de estar apenas cumprindo a lei.

No direito moderno, o magistrado não é apenas a “boca da lei” como outrora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

3ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8006, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.3@tjce.jus.br

ocorreu, mas sim, um intérprete e aplicador, devendo observar em quais casos normas superiores devem ser garantidas, mesmo que sejam afastados os efeitos de determinada lei.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior, embora reconheça que a regra é a oitiva da fazenda pública antes da apreciação da liminar, ressalta que, nas hipóteses em que houver ameaça de iminente perecimento do direito, o juiz deve apreciar o pedido liminar e inclusive concedê-lo *inaudita altera pars*.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro diz que todas estas restrições às medidas liminares ou acautelatórias são de valor relativo, pois não podem ser adotadas pelo Poder Judiciário quando colocarem em risco o direito de outras pessoas, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que impede que seja excluída da apreciação judicial, não só a lesão, mas a ameaça a direito. Assim, devidamente demonstrado o *periculum in mora* não poderá ser negada a medida liminar para proteger o direito ameaçado, já que entre a norma constitucional e a lei ordinária, a primeira tem que prevalecer.

Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça e os nossos Tribunais mitigam a aplicação do art. 2º da Lei nº 8.437/92 em hipóteses como a dos autos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACP. LIMINAR INAUTIDA ALTERA PARS. ART. 2º DA LEI Nº 8437/92. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA. AGENTE ADMINISTRATIVO ART. 14, CPC. APLICAÇÃO. DECISAO. REQUISITOS LEGAIS. EXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.

I- A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ MITIGA A REGRA DA OBRIGATORIEDADE DA INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, ANTES DA APRECIACAO DO PEDIDO LIMINAR, EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, TAIS COMO NOS CASOS EM QUE A DEMORA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL POSSA VIR A CAUSAR RISCO À VIDA E À SAÚDE DA PESSOA HUMANA.

II- O ARTIGO 14 DO CPC ESTABELECE QUE AS PARTES BEM COMO AQUELES QUE, DE QUALQUER FORMA, PARTICIPEM DO PROCESSO DEVEM COOPERAR COM A JUSTIÇA, CUMPRINDO COM EXATIDAO OS PRECEITOS MANDAMENTAIS, SOB PENA DE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

3ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8006, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.3@tjce.jus.br

RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, PENAL OU ADMINISTRATIVA E COMINAÇÃO DE MULTA, QUE NA HIPÓTESE OBJETIVA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

III – A ADOÇÃO DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO CARACTERIZA *FUMUS BONI IURIS* CAPAZ DE JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, PORQUANTO AOS DETENTOS DA CADEIA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA NÃO SE ESTÁ GARANTINDO O MÍNIMO EXISTENCIAL.

IV – O *PERICULUM IN MORA, IN CASU*, EXSURGE FAVORAVELMENTE AO AGRAVADO, PORQUE A MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES NAS QUAIS SE ENCONTRAM OS DETENTOS PODERÁ ACARRETAR A PERPETUAÇÃO DE SITUAÇÕES E CIRCUNSTÂNCIAS LESIVAS AOS DIREITOS HUMANOS RESGUARDADOS PELA CF.

AGRAVO IMPROVIDO. (AI 5435562008 BA 54355-6/2008, Relatora HELOISA PINTO DE FREITAS GRADDI, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, DJ 26.05.09)

O caso destes autos se amolda justamente a exceção acima mencionada. Os graves fatos trazidos a este juízo por intermédio da documentação acostada com a inicial impõem uma análise prévia do caso.

A informação de que aqueles que estão custodiados na Delegacia Regional de Iguatu não têm recebido alimentação durante o período que lá se encontram é de gravidade impar, especialmente por violar diversos direitos básicos, não do preso somente, mas do cidadão, os quais estão previstos tanto na legislação interna quanto na legislação externa.

Pelas razões acima demonstradas, passo a analisar a liminar requerida

Primeiramente, é importante destacar que a conduta criminosa eventualmente cometida por aqueles que estão presos não enseja a subtração de direitos além daqueles retirados pela legislação quando do tratamento da matéria penal ou mesmo autoriza a aplicação de "pena" mais severa do que as legalmente previstas. Em outras palavras, o preso não deixa de ser pessoa, mantendo todos aqueles direitos que não são atingidos pela privação da liberdade, especialmente aqueles relacionados ao mínimo existencial e a dignidade da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

3ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8006, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.3@tjce.jus.br

pessoa humana (art. 1º, III, CF e art. 3º, LEP).

Além disso, nossa Carta magna é clara ao afirmar que ninguém será submetido à tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF). Assim como proíbe a existência de penas cruéis (art. 5º, XLVII, "e", CF).

Por fim, mas não mesmo importante, a Constituição Federal assegura ao preso o respeito a sua integridade física e moral (art. 54º, XLIX, CF).

Saindo da normativa constitucional, o Brasil é signatário da Regras de Mandela, tratado internacional sobre direitos humanos que traz regras mínimas para o tratamento de presos.

Em sua Regra 22, há o tratamento específico quanto à questão da alimentação, segundo a qual:

- "1. Todo preso deve receber da administração prisional, em horários regulares, alimento com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e bem servida.
2. Todo preso deve ter acesso a água potável sempre que necessitar."

Por fim, no que refere-se à legislação infraconstitucional, a Lei de Execução Penal traz diversas previsões quanto ao tema tratado nestes autos. Vejamos.

O art. 2º, parágrafo único, da Lei de Execução Penal impõe a aplicação desta lei tanto aos presos provisórios quanto aos presos condenados, o que vem reforçado pelo art. 42 da mesma lei. Portanto, os direitos nela previstos são aplicáveis aqueles que estão submetidos à privação de liberdade pelo Estado em qualquer de suas formas.

Entre os direitos garantidos aos presos está o dever de o Estado prestar assistência material a estes, conforme previsto no art. 11, I, da Lei de Execução Penal, sendo que, entre outros, esta assistência consiste também no fornecimento de alimentação.

A questão de alimentação é algo tão importante que vem realçada novamente no capítulo referente aos direitos dos presos, especificamente no art. 41, I, da Lei de Execução Penal.

Feita uma breve digressão acerca da previsão legislativa aplicável ao caso apresentado, passo a uma análise do caso concreto e do pedido liminar realizado.

Às fls. 47 dos autos, verifico a existência do ofício nº 479-1099/2019, da lavra do Delegado Regional da Comarca de Iguatu, Dr. Marcos Sandro Nazaré de Lira,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

3ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8006, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.3@tjce.jus.br

informando que a mencionada Delegacia de Polícia não dispõe de alimentação para aqueles que encontram-se custodiados naquela unidade policial.

E mais, continua informando que a alimentação dos presos fica a cargo dos familiares destes, sendo que os custodiados de outras comarcas também ficam na dependência de que os familiares comprem a sua alimentação.

Por fim, encerra informando que um detento em específico apenas conseguiu se alimentar em razão da ajuda de outros detentos.

Às fls. 53 dos autos, consta termo de audiência no qual o preso informou que não recebeu alimentação durante o período no qual esteve custodiado na Delegacia Regional.

Essas informações são ratificadas, ainda, pelo documento apresentado às fls. 54, por meio do qual a mãe de outro preso relatou que teria sido informada na Delegacia Regional que não era fornecida alimentação aos presos.

Questionada a então Diretora da Cadeia Pública Feminina Regional de Iguatu acerca dessa questão, apenas foi informado que fora encaminhado o questionamento à Secretaria de Administração Penitenciária (fls. 42/44).

Esta, embora tenha sido indagada acerca dessa situação, não apresentou qualquer manifestação (fls. 48/52).

Assim, da análise primária que faz-se das provas carreadas aos autos, verifica-se uma clara e patente violação aos direitos dos presos que encontram-se custodiados na Delegacia Regional de Polícia Civil de Iguatu, uma vez que resta evidente que não está sendo assegurado direito básico dos presos, alimentação.

Como demonstrado pela legislação acima mencionada, é direito básico dos presos alimentação adequada e suficiente, mesmo nos casos de prisão provisória, entre as quais se inclui a prisão em flagrante, não podendo estas pessoas serem deixadas ao esquecimento.

Importante lembrar que o Estado, ao assumir para si o *jus puniendi*, também assume a responsabilidade com a integridade destas pessoas, devendo, assim, garantir o mínimo existencial a elas, incluindo-se, aí, alimentação.

A legislação que trata da matéria é impositiva e deve ser seguida, sob pena de voltarmos a viver em tempos de barbárie e aplicação de "pena" além do que previsto em lei.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

3ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8006, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.3@tjce.jus.br

Por mais repugnante e grave que tenha sido o crime cometido, o preso mantém seus direitos e deve ser respeitado como pessoa, podendo sofrer apenas as privações legalmente previstas.

O não fornecimento de alimentação é situação que, mais do que mera violação de direito, pode gerar graves problemas de saúde, inclusive podendo ocasionar morte.

Portanto, em sendo constatada violação de direitos, cabe ao Poder Judiciário intervir para que aqueles sejam garantidos.

Após estas considerações, passo a analisar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar requestada.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil,

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Entendo que, neste juízo preliminar, há elementos suficientes, conforme documentos de fls. 42/54, que demonstram a probabilidade do direito alegado, ou seja, há documentação apta a demonstrar o não fornecimento de alimentação àqueles que encontram-se custodiados na Delegacia Regional de Iguatu.

Também é evidente que a não concessão da liminar requerida manterá o *status quo*, o que significa autorizar a violação de diversas normas legais internas ou externas e das mais variadas hierarquias.

Por fim, a decisão aqui prolatada é plenamente reversível, uma vez que, em sendo o caso de sua alteração, manter-se-ão as condições até então existentes de não fornecimento de alimentação aos presos.

Destaco que esta decisão não altera destinação de recursos públicos para o fornecimento de alimentação aos presos, uma vez que já existe dotação orçamentária para tal finalidade e quase não existir impacto financeiro nessa medida, pois há apenas uma média de 05 presos por semana custodiados na Delegacia Regional.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

3ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8006, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.3@tjce.jus.br

III - CONCLUSÃO.

Tecidas estas considerações e por tudo o que dos autos consta, **CONCEDO A LIMINAR VINDICADA** e, por conseguinte, **DETERMINO** ao Estado do Ceará que providencie, no prazo de 05 dias, o fornecimento de alimentação adequada e suficiente, nos mesmos moldes do que feito aos presos que encontram-se custodiados em cadeias públicas e presídios, inclusive água, àquelas pessoas que encontram-se presas na Delegacia Regional de Iguatu, sob pena de multa diária pelo descumprimento desta decisão no importe de R\$ 1.000,00.

Intime-se, com urgência, o Estado do Ceará do inteiro teor desta decisão interlocutória, bem como cite-o para, querendo, no prazo legal, contestar a pretensão aduzida nestes autos, sob pena de revelia.

Oficie-se também **com urgência** a Secretaria de Administração Penitenciária acerca desta decisão.

Deixo de determinar a designação de audiência de conciliação em face de a Parte Promovente indicar não ter interesse em sua realização.

Indefiro, neste momento, o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que não vislumbro preenchimento dos requisitos legais, pois não restou demonstrada a hipossuficiência necessária e/ou demonstração de dificuldade na produção de provas, não sendo automática essa redistribuição do ônus da prova.

Intime-se o Presentante do Ministério Público para que tenha ciência desta ação e desta decisão e atue como fiscal da lei.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, 10 de junho de 2019.

Ronald Neves Pereira
Juiz de Direito - Respondendo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

3ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8006, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.3@tjce.jus.br

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.**

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **<http://esaj.tjce.jus.br>**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau.**

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.